

Código da Propriedade Industrial de Moçambique

Aprovado por Decreto n.º. 18/99, de 4 de Maio

Industria2 Property Code of Mozambique

Approved by Decree n.º. 18/99 of May 4

Secção VII Exploração da Patente

Subsecção I Condições de Uso da Patente

ARTIGO 69 Obrigatoriedade de exploração

1. O titular da patente *e* obrigado directa ou indirectamente a explorar a sua invenção patenteada, comercializar os produtos obtidos de modo a abastecer as necessidades do mercado.
2. A exploração deve iniciar no prazo de três anos a contar da data de concessão da patente ou quatro anos apos o depósito do pedido.
3. A não exploração da invenção nos prazos indicados nos numeros anteriores implica a concessão de licença obrigatória pelo titular da patente a terceiros.

ARTIGO 70 Licença obrigatoria

1. A invenção poderá vir a ser explorada mediante autorização do Ministro de tutela, sem o consentimento do titular da patente, incluindo a utilização da invenção pelo Governo ou por terceiros nos casos seguintes:

a) O potencial utilizador que tiver desenvolvido esforços no sentido de obter o consentimento do titular da patente em condições comerciais razoáveis e as negociações tiverem redundado em insucesso, num prazo

Section VII Exploitation of the Patent

Subsection I Conditions of Use of the Patent

ARTICLE 69 Obligation to exploit

1. *The proprietor of a patent is under an obligation to, directly or indirectly, exploit his patented invention and market the products obtained in order to supply the needs of the market.*
2. *Exploitation shall commence within three years after the date on which the patent was awarded, or within four years after the application was filed.*
3. *Failure to exploit the invention within the prescribed periods shall result in the granting of a compulsory license by the proprietor to a third party.*

ARTICLE 70 Compulsory license

1. *The invention may be exploited under authorisation given by the responsible Ministry, without the consent of the proprietor of the patent, including use of the patent by the Government or by third parties, in the following instances:*

a) *When a potential user has endeavoured to obtain the consent of the proprietor of the patent under reasonable commercial conditions and negotiations have been unsuccessful for a reasonable time, and where the*

razoavel e que manifeste a vontade de não ceder o uso da patente;

b) Utilização da patente em caso de situação de emergencia ou qualquer outra circunstância de extrema urgência podendo ser de caracter económico e social, ou para o desenvolvimento de outros sectores vitais da economia nacional se as circunstâncias o exigirem.

2. O pedido de licença obrigatoria dirigido ao órgão da administração da propriedade industrial deve ser acompanhado de prova de que o titular da patente recebeu por parte do requerente um pedido de licença contratual e que o requerente não obteve a licença em condições comerciais negociáveis e dentro de um prazo razoavel.

3. O disposto no numero 2 não se aplica aos casos de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência referentes a alínea b) do numero anterior.

4. Em todos os casos mencionados no numero 1, o órgão da administração da propriedade industrial informara imediatamente ao titular da patente sobre os motivos da utilização da patente.

5. O titular da patente recebera uma remuneração adequada, ajustada a cada caso concreto, tendo em conta o valor economico da autorização.

6. A extensão e a duração dessa

proprietor does not agree to transfer the use of the patent;

b) Use of the patent in a case of emergency or in any other circumstances of extreme urgency, either of an economic or a social nature, or for the development of other sectors that are vital to the national economy, when the circumstances so require.

2. The application for a compulsory license addressed to the industrial property administration office shall be accompanied by evidence that the proprietor of the patent received a request from the applicant for a contractual license and that the applicant failed to obtain the license under negotiated commercial conditions within a reasonable time.

3. The provisions of clause 2 shall not apply to cases of national emergency or other circumstances of extreme urgency referred to in paragraph b) of the preceding clause.

4. In all cases referred to in clause 1, the industrial property administration office shall immediately inform the proprietor of the patent about the grounds for using the patent.

5. The proprietor of the patent shall be given adequate remuneration, which shall be adjusted according to each particular case, taking into account the economic value of the authorisation.

6. The extent and duration of this use

utilização serão limitados aos fins para os quais a utilização tiver sido autorizada.

7. A utilização prevista nos termos do presente artigo não sera exclusiva, não podendo ser objecto de cessão de exploração. Tratando-se de uma empresa, a autorização sera concedida com a cedência da empresa ou seu objecto social no qual a invenção patenteada e explorada.

8. A exploração da invenção por terceiro ou por ente jurídico designado pelo Governo sera predominantemente destinada a abastecer o mercado em Moçambique.

ARTIGO 71

Oposição a não exploração

O titular da patente pode a qualquer momento deduzir oposição ao pedido de licença obrigatoria de um terceiro, com o fundamento em factos que o excepcionem da imputabilidade da inobservância da lei.

ARTIGO 72

Prova de exploração

1. A prova de exploração faz-se mediante um certificado oficial que deve ser emitido por organismo competente na area de exploração respectiva.

2. O certificado de exploração sera emitido no prazo de três meses a pedido do titular da patente ou seu representante, a contar da data do pedido, devendo ser expressamente indicado no certificado que a invenção esta sendo explorada.

shall be limited to the purposes for which it was authorised.

7. The use provided for under the terms of this article shall not be exclusive and shall not be the subject of an assignment of exploitation. In the case of an enterprise, the authorisation will be granted upon the transfer of the enterprise or corporate purpose under which the patented invention is exploited.

8. The exploitation of the invention by a third party or by a legal entity designated by the Government shall be aimed predominantly at supplying the market in Mozambique.

ARTICLE 71

Objection against failure to exploit

The proprietor of the patent may at any time oppose an application by a third party for a compulsory license, on the basis of facts that show that the failure to observe the law was not attributable to him.

ARTICLE 72

Proof of exploitation of a patent

1. Proof of exploitation shall be by means of an official certificate, which shall be issued by a competent entity in the area in question.

2. The exploitation certificate shall be issued at the request of the proprietor of the patent or his agent within three months from the date of the request and it shall indicate expressly that the invention is being exploited.

3. A condição de emissão do certificado e a existência de fabrico nas instalações industriais onde a invenção esta a ser explorada e a verificação efectiva de comercialização do objecto da invenção.

3. The certificate shall be issued on the condition that manufacture is taking place at the industrial establishment that uses the invention and that there is effective marketing and sale of the object of the invention.